



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000965/2007-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WALTER DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal discrimine as despesas médicas glosadas no presente Lançamento, indicando o nome dos profissionais e o valor dos respectivos pagamentos.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/29) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 40/43), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 4.440,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 82/87):

Regularmente intimado o contribuinte impugnou o feito (fls. 1/2) argumentando ter atendido ao Termo de Intimação Fiscal de fls 26, fornecendo ao Auditor Fiscal os documentos solicitados.

Acrescenta que após a entrega e análise dos documentos por parte do fiscal autuante, o contribuinte foi surpreendido com a Notificação de fls.23/25, na qual o valor de R\$ 4.440,00 pleiteado como despesas médicas fora glosado por falta de indicação de endereço dos profissionais, providência essa sanada por ocasião da impugnação, posto que os referidos pagamentos das despesas médicas pleiteadas no valor de R\$ 4.440,00, corresponde aos pagamentos efetuados aos profissionais indicados às fls.2 por nome, CPF e valor, conforme cópia dos documentos de fls.3/22.

Finaliza requerendo sejam considerados no somatório das deduções os seguintes recibos de despesas médicas:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.265 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.000965/2007-12

Drª Cláudia Mª Considera Vargas	R\$ 120,00
Dr Gustavo S. Ranuci	R\$ 168,00
Drª Andréa P. Prates da Fonseca	R\$ 360,00
Drª Renata Petersen	R\$ 3.792,00

Consta ainda do referido Relatório:

Em face da circunstância de alguns dos recibos médicos, cujas cópias compõem os documentos de fls.3/22, mencionarem ter como destinatários do tratamento dois filhos do autuado, o processo foi baixado em diligência, visando:

- a) intimar o autuado a juntar aos autos cópia da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentandos; e
- b), intimar os emitentes dos recibos de fls.5/8 e 9/22 a informar o nome ou nomes dos beneficiários dos serviços correspondentes.

As fls.55/70 consta o atendimento da diligência fiscal relativamente a alínea "b" retro.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Há que ser restabelecida a glosa correspondente aos valores pleiteados a título de despesas médicas no limite do montante que restar comprovado, por documentação hábil e idônea, a que o contribuinte faz jus a dedução.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/09/2011 (e-fls. 91), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/10/2011 (e-fls. 93/94) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1. Trata o processo de lançamento de ofício formalizado para glosa de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 2005, por alegadas falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução.
2. O acórdão da DRJ reconheceu comprovada a totalidade das despesas médicas glosadas na acusação fiscal, mas manteve em parte o lançamento sob o fundamento de que parte dessas despesas médicas seriam indedutíveis, porquanto efetivadas em benefício do filho do recorrente, em relação ao qual não haveria nos autos cópia da decisão ou acordo judicial atribuindo-lhe esse ônus.
3. Suprindo essa falta, o recorrente faz juntar ao processo, com o presente recurso, cópia integral do processo judicial 2004.015.000542-5, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cantagalo e tratou da conversão da sua separação judicial em divórcio consensual.
4. Como se vê da petição inicial deste processo judicial (folhas 2 e 3), pede-se que sejam mantidas, no divórcio, as cláusulas e condições da separação, pleito esse que foi inteiramente acolhido pela sentença (folha 15), sendo certo que na separação (folha 6, cláusula IX), o cônjuge varão, ora recorrente, assumiu a responsabilidade de "custear o plano de saúde dos filhos do casal, bem como do cônjuge virago, e, ainda, os valores relativos à parcela não reembolsada pelo plano de saúde, referentes a consultas e despesas médicas junto a clínicas e profissionais não credenciados".
5. Registre-se, por fim, que a glosa mantida pelo acórdão recorrido referiu-se a despesas médicas efetivadas em nome de Pedro Henrique Mesquita Santos, o qual, como se vê à folha 5 do processo judicial, é filho do recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.265 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13738.000965/2007-12

6. Pelo exposto, demonstrada e comprovada a dedutibilidade da totalidade das despesas médicas Informadas na DAA do exercício 2005, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário, para que seja julgado improcedente o lançamento inaugural e, conseqüentemente, extinto o respectivo crédito tributário.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise das questões apresentadas na defesa, impõe-se observar que a autoridade fiscal procedeu à glosa parcial das despesas médicas declaradas pelo contribuinte, mas não indicou na Notificação de Lançamento quais foram essas despesas, o que seria necessário para a delimitação do litígio (fls. 27).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal discrimine as despesas médicas glosadas no presente Lançamento, relacionando o nome dos profissionais e o valor dos respectivos pagamentos.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll